



NOTA TÉCNICA Nº 17/2017/SPG-ANP

Assunto: **Revisão da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, que estabelece os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais. Adequação à Resolução CNPE nº 05/2017 e ao Decreto nº 9.042/2017.**

Referências: **Processo Administrativo nº 48610.000618/2015-11**

Introdução

Este documento tem por objetivo apresentar as alterações realizadas na minuta de Resolução, aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 991/2016, na reunião de Diretoria realizada em 30 de novembro de 2016, no sentido de adequá-la ao disposto na Resolução nº 05, de 16 de março de 2017, do Conselho Nacional de Política Econômica – CNPE – e no Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017.

Considerando que essas alterações tratam de questões de interesse geral e afetam direitos de agentes econômicos e de beneficiários das Participações Governamentais (PGs) será necessário que essa nova minuta de Resolução, após aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, passe por um novo período de 30 dias em consulta pública, seguido da realização de nova audiência pública¹. Assim, esta nota técnica serve de suporte para que os agentes envolvidos no processo de revisão e afetados pelo objeto da minuta possam analisar a nova proposta de Resolução para o preço de referência do petróleo.

¹ Em atendimento ao determinado no art. 32 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Lei nº 9.478/97.

Histórico do Processo Administrativo nº 48610.000618/2015-11

Na sequência, é apresentada uma lista com os fatos ocorridos ao longo do processo administrativo nº 48610.000618/2015-11, além da previsão das datas e atos que devem ocorrer até a aprovação, publicação e entrada em vigor da nova Resolução de preço de referência do petróleo nacional, para fins de participações governamentais.

- 22/01/2015 Instaurado o processo administrativo nº 48610.000618/2015-11, atendendo ao previsto na Agenda Regulatória 2015/2016 da ANP, Plataforma Temática 10, Ação 10.2.
- 28/12/2015 Aprovada a RD nº 1.089/201, pela Diretoria da ANP, que trata da minuta de Resolução e autoriza a realização da Audiência Pública nº 02/2016, precedida de Consulta Pública pelo período de 45 dias.
- 20/01/2016 O CNPE, por meio da Resolução CNPE nº 01/2016, determina que a ANP mantenha a sistemática de apuração dos preços mínimos do petróleo e gás natural, considerados para o efeito das apurações dos valores a serem pagos a título de royalties ou de Participação Especial.
- 22/01/2016 A ANP suspende a realização da Consulta e Audiência Pública nº 02/2016, *ad referendum* da Diretoria Colegiada.
- 04/02/2016 A decisão *ad referendum* é ratificada pela Diretoria Colegiada, por meio da RD nº 35/2016.
- 26/04/2016 O Estado do Rio de Janeiro entra com a Ação Cível Originária nº 2865, com pedido de tutela antecipada, para que o STF anule a Resolução CNPE nº 01/2016.
- 05/05/2016 STF defere liminar suspendendo os efeitos da Resolução CNPE nº 01/2016 estabelecendo que a ANP deve proceder, conforme sua independência e autonomia funcional, à continuação do processo administrativo nº 48610.000618/2015/11.
- 18/05/2016 A Diretoria da ANP, por meio da RD nº 408/2016, revoga a RD nº 35/2016 e concede novo prazo de 45 dias para a consulta pública.
- 12/07/2016 A Diretoria da ANP, por meio da RD nº 620/2016, prorroga por mais 30 dias a consulta pública.
- 15/08/2016 A ANP prorroga por mais 30 dias a consulta pública, *ad referendum* da Diretoria Colegiada.
- 25/08/2016 Ratificada pela Diretoria da ANP a prorrogação por mais 30 dias da consulta por meio RD nº 583/2016.
- 19/09/2016 A Diretora Geral, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, comunicou aos agentes econômicos e demais interessados que, em cumprimento ao acordado na audiência de conciliação da Ação Ordinária Civil nº 2.865, realizada em 13/09/2016, que o CNPE estabelecerá as diretrizes políticas a serem consideradas na realização da Audiência Pública, ficando autorizado a

todos os interessados a apresentarem sugestões até o dia da Audiência, dia 10/10/2016.

- 10/10/2016 Realização da Audiência Pública nº 02/2016.
- 30/11/2016 A Diretoria Colegiada, por meio da RD 991/2016, aprova a minuta de Resolução que revisa a Portaria ANP nº 206/2000.
- 15/12/2016 Realizado junto ao STF um acordo nos seguintes termos: a ANP, à luz das diretrizes políticas a serem fornecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética no prazo de 30 dias, fará publicar, até a data máxima de 1º de março de 2017, a Portaria resultante do processo administrativo nº 48610.000618/2015-11.
- 03/05/2017 Publicadas a Resolução CNPE nº 05/2017 e o Decreto nº 9.042/2017.
- 23/06/2017 Data prevista para o encaminhamento de nova minuta de Resolução, incorporando as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 05/2017 e pelo Decreto nº 9.042/2017, à PRG para manifestação jurídica.
- 05/07/2017 Data prevista para o encaminhamento de nova minuta de Resolução para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.
- 10/07/2017 Data prevista para a publicação do edital da consulta (30 dias) e audiência públicas.
- 09/08/2017 Data prevista para o encerramento da fase de consulta pública.
- 17/08/2017 Data prevista para a realização da audiência pública.
- 15/09/2017 Previsão de publicação da nova Resolução.
- 01/01/2018 Data para a entrada em vigor da nova Resolução.

A Resolução CNPE nº 5/2017.

Esta resolução, abaixo transcrita, apresenta as diretrizes fixadas pelo CNPE a serem observadas pela ANP na implementação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo nacional, para fins de participações governamentais, em atendimento ao acordado junto ao STF no âmbito da Ação Cível Originária nº 2865.

Em termos gerais, a resolução reconhece a competência da ANP para revisar a metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo e estabelece que a metodologia deve contemplar além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Estabelece diretrizes para alteração da metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I, V e X, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “j”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000042/2017-04, e

considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Cível Originária nº 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais; e

que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado, resolve:

Art. 1º Reconhecer a competência da ANP, fixada no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do preço de referência.

Art. 2º Propor que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto nº 9.042/2017.

O preço do petróleo para fins de apuração das participações governamentais é estabelecido na Lei nº 9.478/1997, no art. 47, § 2º, conforme abaixo mostrado.

Art.47.....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

O Decreto nº 2.705/1998, em seu art. 7º, regulamenta o § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.478/1997, e estabelece os critérios para a apuração dos preços de referência do petróleo. O Decreto nº 9.042/2017, abaixo transcrito, altera esse primeiro decreto simplificando a forma de apuração do preço de referência do petróleo e estabelecendo critérios de periodicidade para revisão da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo.

DECRETO Nº 9.042, DE 2 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 47, caput e § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º Até 31 de dezembro de 2017, o preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, aplicando-se o que for maior.

.....”(NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência do petróleo extraído de cada campo será fixado pela ANP, com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional.

§ 2º Com uma antecedência de, no mínimo, vinte dias, contados da data de início da produção de cada campo, e com base nos resultados de análises físico-químicas do petróleo a ser produzido, realizadas segundo a regulação da ANP, e por sua conta e risco, o concessionário indicará até quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente às daquele a ser produzido bem como fornecerá à ANP as informações técnicas que sirvam para determinar o tipo e a qualidade do mesmo, inclusive por meio do preenchimento de formulário específico fornecido pela ANP.

§ 3º No prazo de dez dias, contado da data do recebimento das informações referidas no § 2º, a ANP aprovará os tipos de petróleo indicados pelo

concessionário para compor a cesta-padrão ou proporá a sua substituição por outros que julgue mais representativos do valor de mercado do petróleo a ser produzido.

§ 4º Sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário, bem como o fornecimento das informações técnicas de que trata o § 2º.

§ 5º A ANP emitirá, a cada mês, consolidação do preço de referência do petróleo extraído de cada campo no mês anterior, incorporando as atualizações relativas às variações dos preços internacionais dos tipos de petróleo que compõem a respectiva cesta-padrão, ocorridas no mês anterior, e eventuais revisões na composição da cesta-padrão, resultantes da inadequação dos tipos de petróleo originalmente selecionados.

§ 6º Os preços internacionais dos tipos de petróleo que compuserem a cesta-padrão serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra de moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês anterior ao da emissão da consolidação do preço de referência.

§ 7º Na hipótese de o concessionário não fornecer as informações referidas no § 2º, a ANP estabelecerá a cesta-padrão segundo seus próprios critérios.” (NR)

“Art. 7º-B. Para a reavaliação da metodologia dos preços de referência a que se referem os art. 7º e art. 7º-A, a ANP estabelecerá periodicidade que não poderá ser inferior a oito anos.

§ 1º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP estabelecerá período de transição não inferior a quatro anos.

§ 2º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP observará período de carência não inferior a noventa dias, observado o disposto no § 1º.”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto nº 9.042/2017 altera o caput do art. 7º, do Decreto nº 2.705/1998, com o propósito de manter vigente a regra atual até 31 de dezembro de 2017. Assim, o preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo, continua sendo o maior entre a média ponderada dos preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, livres de tributo e FOB², e o preço mínimo estabelecido pela ANP.

² FOB – Free on board, livre a bordo.

O preço mínimo do petróleo para cada campo continua sendo fixado pela ANP com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão, composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional. Com base nos resultados de análises físico-químicas do petróleo produzido, o concessionário deve indicar até quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente às daquele produzido, bem como deve fornecer à ANP as informações técnicas que sirvam para determinar o tipo e a qualidade do mesmo.

Caso o concessionário não apresente os seus preços de venda efetivamente praticados no mercado ou a cesta-padrão, continua valendo, até o final do corrente ano, a regra segundo a qual a ANP fixa o preço de referência do petróleo, segundo seus próprios critérios. Esses critérios são os estabelecidos na Portaria ANP nº 206/2000.

Assim, continua sendo facultado ao concessionário apresentar a cesta-padrão e caso as informações para formação dessa cesta-padrão não sejam fornecidas à ANP, é aplicado o exposto no § 11 do art. 7º, do Decreto nº 2.705/98, o qual estabelece que a ANP fixe o preço de referência de acordo com seus próprios critérios.

A partir de janeiro de 2018, o Decreto nº 9.042/2017 estabelece alterações na regra para a fixação do preço de referência do petróleo, ao introduzir na redação do Decreto nº 2.705/98 o artigo 7º-A. Por meio desse dispositivo, são revogados os conceitos de preço de venda e de preço mínimo do petróleo, mantendo-se apenas o preço de referência do petróleo o qual passa a ser determinado diretamente pela ANP.

Não existindo mais a comparação entre o preço de venda e o preço mínimo do petróleo, o preço de referência será fixado pela ANP com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleos similares cotados no mercado internacional. Destaque-se que esses critérios de definição da cesta-padrão são os mesmos estabelecidos na redação original do Decreto nº 2.705/1998, não sofrendo qualquer alteração com a publicação do novo Decreto.

Assim, continua sendo facultado ao concessionário submeter à ANP uma cesta-padrão. A Agência poderá aprovar os tipos de petróleos indicados pelo concessionário para compor a cesta-padrão ou propor a substituição desses por outros que julgue mais representativos do valor de mercado do petróleo a ser produzido.

Convém destacar que, embora vigente há quase 20 anos, devido a dificuldades de natureza técnicas e comerciais, os concessionários nunca solicitaram a formação de cesta-padrão ANP e tampouco a própria Agência trabalhou no sentido de regulamentá-la.

Conforme exposto, o Decreto nº 2.705/1998, em sua redação original, prevê no § 11, do art. 7º, que caso a concessionária não forneça as informações sobre as vendas ou os dados necessários para a formação da cesta-padrão, a ANP deve fixar o preço de referência do petróleo, segundo seus próprios critérios, os quais foram estabelecidos pela Portaria ANP nº 206/2000.

Da mesma forma, para o art. 7º-A, § 7º, na hipótese do concessionário não fornecer as informações referidas para a formação da cesta-padrão, a partir de janeiro de 2018, a ANP poderá estabelecer a cesta-padrão segundo seus próprios critérios. Neste sentido, entendemos que a nova Resolução, oriunda da revisão da Portaria ANP nº 206/2000, será o instrumento legal por meio do qual a ANP passará a regulamentar o preço de referência do petróleo.

Esse entendimento está em linha com a Resolução CNPE nº 05/2017, a qual busca promover a manutenção da estabilidade regulatória e a redução das incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.

No sentido de verificar junto aos agentes envolvidos a concordância com o entendimento segundo o qual os critérios a que se referem o § 7º, do art. 7º-A, do Decreto nº 9.042/2017, já estão expressos na Portaria ANP nº 206/2000, ou em sua revisão, a ANP realizou uma série de reuniões com diversos agentes econômicos, tais como: representantes da indústria (IBP, PPSA, Petrobras, Statoil, Repsol, Petrogal, Shell e Chevron), representantes de governos (MME, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e Alagoas) e agências de informação de preços (Platts e Argus).

A indústria e os beneficiários das participações governamentais se manifestaram no sentido de que, para os casos em que a concessionária não apresente as informações para a formação da cesta-padrão, as diretrizes estabelecidas para o cálculo do preço de referência dos petróleos nacionais, devem se utilizar de uma metodologia própria. Essa metodologia consistiria em uma fórmula baseada no preço de um petróleo de referência no mercado internacional mais um diferencial de qualidade em função dos derivados que esse petróleo pode produzir.

As concessionárias apresentaram as dificuldades para o estabelecimento de uma cesta-padrão, visto que os preços de petróleo de alguns países podem não refletir as condições de mercado e serem afetados por variáveis não controladas (tipo de contrato, logística, liquidez, volumes negociados, etc.). Além disto, a formação desses preços estaria sujeita a situações de natureza geopolítica. Alegam como exemplo que a formação dos preços do petróleo em regiões da África e da Ásia não apresentaria a transparência necessária para que seus preços públicos possam ser utilizados como referência para o petróleo produzido no Brasil.

Além disto, destacam que muitos dos petróleos com cotações disponíveis nas agências de informação de preços são referenciados ao Brent. Assim ao se utilizar esses petróleos como referência de preço, já ocorreria um alinhamento indireto ao Brent. A rigor, alegam que apenas o Brent, o WTI e o Dubai são negociados em bolsa e possuem liquidez suficiente para serem considerados referenciais de preço.

A utilização da cotação do Brent acrescida de um diferencial de qualidade baseado em derivados, no entendimento da indústria, sendo um critério objetivo, confere

previsibilidade e transparência para todos os envolvidos no tema: a indústria, os beneficiários, a Agência e a sociedade brasileira de um modo geral. Garante também a impessoalidade na formação dos preços, visto que a cesta-padrão pode estar sujeita a critérios menos objetivos na sua formação.

Diversas concessionárias alegaram também que alguns petróleos brasileiros possuem características técnicas muito específicas (p. ex., Peregrino e Atlanta), não existindo similares no mercado internacional. Esses petróleos são precificados junto aos refinadores também por meio de fórmulas que consideram a composição físico-química.

Os beneficiários, por sua vez, alegam que a utilização da cesta-padrão afeta a previsibilidade das receitas para a União, os Estados e os Municípios, por ser uma metodologia pouco objetiva. Afirmam ainda, que a escolha dos petróleos que formarão a cesta pode não se dar de forma transparente. Enfim, entendem que a metodologia da Portaria ANP nº 206/2000, ou de sua revisão, evita essas distorções, gera mais segurança para suas projeções de arrecadação e, principalmente, atende ao disposto no Decreto nº 9.042/2017.

Ante todo o exposto, fica claro que os critérios de que trata o art. 7º-A, § 7º, são os utilizados na minuta de Resolução apresentada na presente nota técnica, que reavalia e atualiza a metodologia da Portaria ANP nº 206/2000.

Finalmente, o Decreto nº 9.042/2017 estabelece no Art. 7º-B regras para a reavaliação da metodologia dos preços de referência a que se referem os art. 7º e art. 7º-A. Essas regras determinam que a ANP estabeleça periodicidade não inferior a oito anos para a revisão da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo, que essa reavaliação deve ser implementada em um período de transição não inferior a quatro anos e que observará período de carência não inferior a noventa dias.

Neste sentido, como o Decreto apenas se limita a determinar a existência de uma fase de transição de quatro anos, não explicitando de que forma isto se dará, entendemos que caberá a nova Resolução estabelecer como ocorrerá esta transição.

A Nova Minuta de Resolução

A nova minuta de Resolução, apresentada no Anexo I, foi obtida a partir do texto aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio da RD 991/2016, em 30 de novembro de 2016, com ajustes e alterações na redação e inclusão/exclusão de dispositivos, de modo a atender as diretrizes expressas na Resolução CNPE nº 05/2017 e no Decreto nº 9.042/2017.

O texto da Resolução, aprovado pela RD 991/2016, é o resultado dos trabalhos realizados pela ANP, ao longo dos anos de 2015 e 2016, e foi submetido à consulta pública e audiência pública e apresentado ao STF em dezembro de 2016. Assim, todas as contribuições

de agentes econômicas apresentadas à ANP após a aprovação do referido texto, em novembro de 2016, não foram consideradas na redação dessa nova minuta.

As alterações feitas no texto aprovado pela Diretoria Colegiada e que resultaram na nova minuta de Resolução são descritas na sequência.

A maior alteração na redação, propriamente dita, foi feita devido à inclusão de referências à Resolução CNPE nº 05/2016 e ao Decreto nº 9.042/2017 no preâmbulo da minuta. Abaixo é feita uma comparação entre os dois textos.

Preâmbulo do Texto Aprovado pela ANP

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 42-A, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 7º, § 11, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998; no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011; e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de XXXXXX de 20XX;

considerando que é atribuição legal da ANP, nos termos do caput, do art. 7º, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabelecer os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais;

considerando a necessidade de adequação da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, às condições técnicas e econômicas atuais do mercado internacional de petróleo;

torna público o seguinte ato:

Preâmbulo da Nova Minuta de Resolução

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 42-A, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 7º-A, e no art. 7º-B, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998; na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011; e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de XXXXXX de 20XX;

considerando que o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, reconhece a competência da ANP, fixada no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo, para fins de participações governamentais;

considerando que a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017 propõe que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, transição e carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e redução das incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País;

considerando que é atribuição legal da ANP, nos termos do caput, do art. 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabelecer os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para apuração das participações governamentais;

considerando a publicação do Decreto nº 9.042, de 2

de maio de 2017, o qual dá nova redação ao Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que por sua vez define os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e as receitas governamentais previstas na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

considerando a necessidade de reavaliação da metodologia de apuração do preço utilizada pela Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, às condições técnicas e econômicas atuais do mercado internacional de petróleo;

torna público o seguinte ato:

O art. 1º também teve incluído referências à Lei nº 12.351/2010, à Resolução CNPE nº 05/2016 e ao Decreto nº 9.042/2017, no art. 1º da minuta, além da substituição do termo preço mínimo por preço de referência. Destaque-se que a troca dos termos mínimo por referência se deu ao longo de toda a minuta.

Texto Aprovado pela ANP

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Resolução, os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11, do art. 7º, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Preâmbulo da Nova Minuta de Resolução

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Resolução, os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e o Capítulo V, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas hipóteses previstas no Capítulo IV, art 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017.

No art. 2º da minuta foi alterada a referência do art. 7º para o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998, no inciso VII, incluídos os conceitos de empresa de pequeno porte e de preço de referência e renumerados os demais incisos.

Art. 2º

VII - Corrente de Petróleo ou Tipo de Petróleo: mistura homogênea de petróleos oriundos de uma, ou mais, áreas produtoras, utilizada como unidade de precificação para a determinação do Preço de Referência do Petróleo de que trata o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998, a partir

de suas características físico-químicas e comerciais.

.....
VIII - Empresa de Pequeno Porte: empresa que atenda aos critérios estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 32, de 05 de junho de 2014.

.....
XI - Preço de Referência do Petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP por meio desta Resolução;

Os arts. 3º, 4º e 8º sofreram apenas pequenos ajustes na redação e o art. 6º não sofreu alteração.

No art. 5º foram alterados os termos “Operadores C e D” para “Empresas de Pequeno Porte”, isto se deu apenas para alinhar essa resolução a definições mais claras já existentes na ANP.

O art. 7º teve a alteração no segundo parágrafo de “em no máximo 120 dias dessa constatação” para “em no máximo 45 dias dessa constatação”, conforme mostrado abaixo. O terceiro e o quarto parágrafo foram alterados para as alíneas a e b, respectivamente, e dos demais parágrafos foram renumerados.

.....
§ 2º Sempre que, na condição de produção, constatar-se que, por um período superior a 120 dias, a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 1^\circ$ API, a concessionária deverá atualizar junto à ANP a Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, em no máximo 45 dias dessa constatação.

a) Caso a Corrente de Petróleo apresente densidade superior a 40° API, a atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, junto à ANP, deverá ocorrer apenas quando a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 2^\circ$ API.

b) Caso a alteração do grau API seja transitória e inferior a 120 dias, a concessionária deverá informar o ocorrido à ANP que avaliará, a seu critério, a necessidade da atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros (curva PEV) da referida corrente.

.....
O art. 9º foi excluído da minuta, por deixar de fazer sentido com a extinção dos preços de venda a partir de janeiro de 2018, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.042/2017.

O art. 12 também foi excluído, pois já consta na Agenda Regulatória da ANP, para os anos de 2017-2018, previsão de publicação de resolução para tratar dos procedimentos de coleta de petróleo para fins de elaboração de curva PEV e de fiscalização da ANP, sendo desnecessário que essa determinação integre a presente minuta de Resolução.

O art. 10 foi renumerado para 9º e sofreu pequenos ajustes na redação. Já o art. 11 foi renumerado para 10 e ganhou o parágrafo único, abaixo transcrito, para facilitar a comparação pelos agentes econômicos entre os preços de referência praticados no Brasil e os preços do petróleo no mercado internacional.

Art. 10.....

Parágrafo único. Considerando que o preço do petróleo nacional é um indicador econômico de relevância para o mercado internacional, a ANP publicará o Preço de Referência do Petróleo nacional em reais por metro cúbico e em dólares americanos por barril.

Foi incluído um novo art. 11 com a proposta de regulamentação do art. 7º-B, da nova redação do Decreto nº 2.705/1998.

Art. 11 A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo, estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações.

§ 1º Devido à dinâmica do mercado internacional de petróleo e derivados, caso ocorra a descontinuidade da publicação de cotação do petróleo, dos derivados ou do teor de enxofre, utilizada no cálculo do Preço de Referência do Petróleo, a ANP poderá substituí-la sem que essa alteração seja considerada uma reavaliação da metodologia.

§ 2º A implementação da reavaliação da metodologia, que trata o *caput* deste artigo, será realizada em um período de transição de quatro anos, contados a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 3º Depois de publicada a nova resolução resultante da reavaliação da metodologia que trata o *caput* deste artigo, a ANP observará um período de carência não inferior a noventa dias, para que a resolução entre em vigor.

Foi incluído também um novo art. 12 com a proposta de regulamentação da fase de transição, nos termos apresentados abaixo. Considerando que o Decreto nº 9.042/2017 estabelece a necessidade de uma fase de transição sem, no entanto, detalhá-la, entendemos que cabe a nova Resolução estabelecer os parâmetros em que a mesma ocorrerá.

Art. 11 A implementação desta Resolução se dará de forma gradual conforme tabela abaixo.

Período	Preço de Referência do Petróleo
2018	80% PM 206 + 20% PRP
2019	60% PM 206 + 40% PRP
2020	40% PM 206 + 60% PRP
2021	20% PM 206 + 80% PRP
2022 em diante	100% PRP

Onde:

PM 206 - Preço Mínimo do petróleo, calculado nos termos da Portaria ANP nº 206/2000.

PRP - Preço de Referência do Petróleo, apurado nos termos desta Resolução.

Os arts. 13 e 14 receberam novas redações nos termos apresentados abaixo.

Art. 13 Ficam revogadas, em 31 de dezembro de 2021, a Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Com o início da vigência desta Resolução, em 1º de janeiro de 2018, ficam imediatamente revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 1998.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Finalmente, os Anexos I e II sofreram apenas pequenos ajustes na redação. Aliados a algumas pequenas correções de redação e numeração dos capítulos, essas são as alterações que resultaram na nova minuta de Resolução.

Estimativa de Arrecadação das Participações Governamentais.

Nas tabelas a seguir, são apresentadas as estimativas de arrecadação, de royalties (tabela 2), participação especial (tabela 3) e a soma dessas duas participações governamentais (tabela 4), para os anos de 2018 a 2022, considerando a regulamentação do Decreto nº 9.042/2017, a partir da aprovação da revisão da Portaria ANP nº 206/2000.

Essas projeções estão em conformidade com a fase de transição estabelecida pelo art. 7º-B, do Decreto nº 9.042/2017, e sua regulamentação, nos termos do art. 12, da nova minuta de Resolução (tabela 1).

Em apertada síntese, temos que o impacto na arrecadação total de royalties e participação especial será de R\$ 282 milhões, para o ano de 2018, crescendo gradativamente até alcançar R\$ 1,5 bilhão em 2022.

Tabela 1 – Transição nos termos do art. 12, da nova minuta de Resolução.

Período	Preço de Referência do Petróleo
2018	80% A + 20% B
2019	60% A + 40% B
2020	40% A + 60% B
2021	20% A + 80% B
2022	100% B

Tabela 2 – Previsão de arrecadação de royalties.

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	17.244,82	17.790,80	17.354,01	109,20
2019	20.742,23	21.241,77	20.942,04	199,82
2020	22.021,77	22.507,86	22.313,43	291,66
2021	22.067,73	22.584,36	22.481,03	413,31
2022	23.782,30	24.486,37	24.486,37	704,07

Valores em milhões de reais.

Tabela 3 – Previsão de arrecadação de participação especial.

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	23.959,90	24.825,74	24.133,07	173,17
2019	27.935,33	28.809,08	28.284,83	349,50
2020	27.331,94	28.134,79	27.813,65	481,71
2021	24.886,40	25.589,20	25.448,64	562,24
2022	23.175,71	23.996,94	23.996,94	821,23

Valores em milhões de reais.

Tabela 4 – Previsão de arrecadação de royalties + participação especial.

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	41.204,72	42.616,54	41.487,08	282,36
2019	48.677,56	50.050,85	49.226,87	549,32
2020	49.353,71	50.642,66	50.127,08	773,37
2021	46.954,13	48.173,56	47.929,67	975,54
2022	46.958,01	48.483,31	48.483,31	1.525,30

Valores em milhões de reais.

As projeções em questão consideram as estimativas das seguintes variáveis: volume de produção dos poços confrontantes, investimentos das concessionárias no desenvolvimento dos poços confrontantes, preço do petróleo e do gás natural, taxa de câmbio e custos incorridos na exploração/produção.

Ressaltamos que as informações referentes às curvas de produção utilizadas, para os anos de 2018 a 2022, foram obtidas a partir dos dados apresentados pelas concessionárias à ANP em cumprimento ao determinado na Portaria ANP nº 100/2000 e estão sujeitas a eventuais alterações por parte dessas empresas.

Cabe reforçar, portanto, que essa projeção está sujeita a diversas incertezas, podendo sofrer diversas alterações devido a inúmeros fatores.

Os dispositivos legais utilizados para fins de cálculo das projeções acima, são os apresentados na sequência: Lei nº 9.478/97, Lei nº 12.351/10, Decreto nº 2.705/98, Decreto nº 9.042/17, Portaria ANP nº 206/2000 e a nova minuta de Resolução.

As fontes de informações utilizadas para essa projeção são as seguintes:

- a) Projeções de volumes de produção do PAP (ANP/SDP).
- b) Projeção de preço do petróleo da EIA publicadas em 09/05/2017: US\$ 57,10. O diferencial de preço do petróleo para cada campo e o Brent obtido a partir de informações históricas disponíveis na ANP/SPG.
- c) Projeção de câmbio do Sistema Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil de 09/05/2017: R\$ 3,44/US\$.
- d) Projeções de deduções de custos para a participação especial a partir de informações históricas disponíveis na ANP/SPG.

Conclusão

A implementação das alterações na minuta de Resolução aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio da RD nº 991/2016, em 30 de novembro de 2016, que resultou nessa nova minuta, contou com a participação, por meio de reuniões, de inúmeros agentes interessados na justa apuração do preço do petróleo nacional, para fins de participações governamentais.

Desta forma, a nova minuta de Resolução irá para consulta e audiência pública já incorporando muito do entendimento das partes interessadas no assunto (indústria, União, Estados e Municípios). Esperamos que, ao final do processo, possamos chegar a uma Resolução que atenda às necessidades do País.

Considerando todo o exposto no presente documento, entendemos que a nova minuta de Resolução, em anexo, já considerando as determinações constantes na Resolução CNPE nº 05/2017 e no Decreto nº 9.042/2017, está pronta para ser encaminhada à análise da Procuradoria Federal junto à ANP e posterior deliberação da Diretoria Colegiada, para que seja colocada em nova consulta e audiência pública.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.

Carlos Alberto Xavier Sanches
Superintendente de Participações Governamentais